

# O Estado de Coisas Inconstitucional e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise sobre a ADPF 347 e o sistema prisional brasileiro

*The Unconstitutional State of Affairs and the Interamerican Human Rights System: an analysis of ADPF 347 abd the Brazilian prison system*

**Rafaela de Paula Guancino**

Mestre em Administração pelo Programa de Pós-Graduação da Fundação Pedro Leopoldo, rguancino@hotmail.com, ORCID: 0000-0001-8209-8221.

**Sergio João Mussolini Junior**

Graduando em Direito no Centro Sulamericano de Ensino Superior, sergio.2022013988@alunocesul.com, ORCID: 0009-0007-7829-6031.

**RESUMO:** O presente estudo tem como propósito refletir sobre o sistema prisional brasileiro e a política criminal adotada pelo Estado à luz dos direitos fundamentais e humanos. Visa examinar o julgamento da ADPF 347 e a construção e repercussão da tese do Estado de Coisas Inconstitucional na esfera jurídica nacional. Por fim, a partir da análise das decisões dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, busca reconhecer o seu papel na consolidação dos direitos dos detentos no âmbito internacional latino-americano, favorecendo a concepção da tese do Estado de Coisas Inconvencional, em paralelo ao ECI.

**Palavras-chaves:** Sistema Carcerário; Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional; Direitos Fundamentais; Direitos Humanos; Sistema Interamericano.

**ABSTRACT:** The present study aims to reflect on the Brazilian prison system and the criminal policy adopted by the State in light of fundamental and human rights. It seeks to examine the judgment of ADPF 347 and the construction and repercussions of the Unconstitutional State of Affairs thesis within the national legal sphere. Finally, through the analysis of decisions from the bodies of the Inter-American Human Rights System, it aims to recognize their role in consolidating detainees' rights in the Latin American international context, fostering the conception of the Unconventional State of Affairs thesis, in parallel with the ECI.

**Keywords:** Prison System; Unconstitutional and Unconventional State of Affairs; Fundamental Rights; Human Rights; Inter-American System.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Reflexões sobre o cenário atual dos presídios e da política penal no Brasil; 2.1 Violação de direitos humanos e fundamentais: a situação alarmante dos presídios brasileiros; 3. O Estado de Coisas Inconstitucional e a ADPF 347: desafios e implicações no contexto brasileiro; 4. O papel do sistema interamericano de direitos humanos na proteção dos direitos dos detentos e a construção teórica do Estado de Coisas Inconvencional; 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas.

## 1. Introdução

Este artigo tem como um de seus objetivos analisar a forma como o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 e o seu consequente reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) vem sendo visto pelo direito pâtrio, a partir da sua aplicação no sistema prisional brasileiro. Nesse contexto, o trabalho tem como finalidade analisar a recepção desse novo paradigma pela comunidade jurídica brasileira, buscando compreender se essa abordagem reforçará a proteção dos direitos fundamentais dos encarcerados ou, por outro lado, representará um risco de ativismo judicial excessivo, comprometendo o equilíbrio entre os poderes.

Em principal análise, o artigo visa examinar os objetos elencados sob a perspectiva dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, com especial ênfase no diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e o Supremo Tribunal Federal (STF), a partir de pareceres e de jurisprudências elaboradas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH), além dos tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil. O método utilizado é o lógico-dedutivo e analítico, a partir do método de pesquisa da investigação bibliográfica, com referências teóricas, jurisprudências, artigos científicos, publicações jornalísticas e relatórios governamentais.

Para se chegar a esse desiderato, o artigo foi estruturado em três partes. A primeira parte, com a intenção de identificar a conjuntura atual do encarceramento no Brasil, com foco na taxa de encarceramento, no perfil racial e no nível de escolaridade dos detentos, além de suas interseções. Esse estudo permitirá traçar um perfil detalhado da população carcerária. Em contrapartida, será essencial examinar o panorama dos presos provisórios e o déficit de vagas no sistema penitenciário, promovendo uma reflexão crítica sobre a política criminal vigente no país.

Para viabilizar a construção deste tópico, utilizamos como fontes primárias de pesquisa os dados do Anuário de Segurança Pública e do Sistema Nacional de Informações Penais, por serem considerados relatórios técnicos de importante envergadura científica. Para organizar de forma crítica os dados analisados, as obras de Cezar Roberto Bitencourt, Juliana Brandão e Lélia Gonzalez foram empregadas como referências, trazendo uma reflexão sobre as condições de marginalização em que os encarcerados são submetidos no país, possibilitando uma compreensão mais clara da urgência de reformas estruturais nesse setor.

Considerando as circunstâncias calamitosas deste cenário prisional no Brasil, subsequentemente o texto abordará de modo pormenorizado em subtópico, os fatos elencados no tópico anterior, arrazoando sobre as inúmeras violações dos direitos humanos e fundamentais, que diariamente são perpetrados nos presídios de todo o Brasil, sendo muitas vezes ocasionados pela própria ingerência do Estado ou pelos atos desumanos praticados pelos agentes estatais no desempenho de suas

funções públicas. Este subtópico teve como principal base de reflexão a obra da Professora Flávia Piovesan para a sua elaboração.

No segundo tópico, realizou-se uma análise conceitual do Estado de Coisas Inconstitucional, com o objetivo de esclarecer suas características e seus critérios de aplicação como um instituto jurídico criado pela Corte Constitucional Colombiana, destinado a ser aplicado em situações de violações massivas, generalizadas e sistemáticas de direitos fundamentais que impactam muitas pessoas.

Para tanto, utilizou-se a obra de Carlos Alexandre de Azevedo Campos, que aborda de forma clara o surgimento do ECI, desde sua origem nas instâncias colombianas até sua adoção no contexto brasileiro. Em contraposição, o pensamento do jusfilósofo Lenio Streck foi empregado como fonte secundária, a fim de trabalhar de forma crítica em relação às ideias previamente estabelecidas.

No encerramento, a fim de demonstrar a pertinência da pesquisa proposta primordialmente, buscou-se, no terceiro tópico, demonstrar os desdobramentos deste instituto na esfera jurídica brasileira, com fundamento no diálogo entre jurisdições e na construção de uma cultura jurídica latino-americana.

Além disso, procurou-se salientar o papel do SIDH, especialmente por meio da atuação da Corte IDH e do CIDH em casos relacionados à problemática abordada, como os precedentes do Presídio de Urso Branco e do Complexo Penitenciário, entre outros, cuja atuação desses entes internacionais possibilitaram a fomentação de um sustentáculo protetivo dos direitos humanos da pessoa encarcerada pelo Estado, pavimentando a construção da tese do Estado de Coisas Inconvencional, em paralelo ao Estado de Coisas Inconstitucionais.

Perante o exposto, as obras da jurista Flávia Piovesan e dos autores Siddharta Legale Ferreira e David Pereira de Araújo constituíram-se como fontes primordiais para as discussões aqui apresentadas, pois abordam, respectivamente, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Estado de Coisas Inconvencional.

## 2. Reflexões sobre o cenário atual dos presídios e da política penal no brasil

A restrição ao livre exercício de locomoção, ou simplesmente a privação da liberdade do indivíduo, figura-se na contemporaneidade como o método utilizado para a distribuição da pena e a coerção dos sujeitos que atentarem contra a ordem legal estabelecida, sendo conferido exclusivamente ao Estado o direito de punir. Na atualidade, os presídios apresentam-se como baluartes da sociedade moderna, responsáveis pelo cumprimento da execução punitiva estatal, buscando extinguir as punições arbitrárias, tratamentos desumanos e o legado dos suplícios.

Nesse contexto de surgimento dos presídios como método punitivo, é importante destacar o pensamento do filósofo francês Michel Foucault (2014, p. 223), ao apontar que: A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade”.

A partir desta concepção, nota-se que a detenção das pessoas teria como fundamento

a aplicabilidade das penas de modo mais civilizatório do que os antigos meios adotados no decorrer da história humana, causando uma mudança no ponto de inflexão do conceito de punição para a sociedade e propriamente na modificação da política punitiva do Estado. Desse modo, o mecanismo punitivo seria utilizado de forma sistemática e amparada pelas leis penais, evitando primordialmente o emprego de meios bárbaros e severos, detendo assim uma função corretiva, alicerçado por meio do controle de liberdade dos indivíduos punidos.

É preciso, porém, destacar que a situação dos presídios brasileiros, encontra-se distante de um cenário que minimamente cumpra seu objetivo punitivo e que afaste o uso de brutalidades e maus-tratos que atentem contra a dignidade humana, além de garantir o mínimo existencial dos encarcerados, levando em conta que as condições das unidades prisionais, são marcadas por superlotação, precariedade e violações de direitos, gerando debates intensos sobre a efetividade das políticas públicas voltadas para o sistema penitenciário. Nestes termos, a atual conjuntura das penitenciárias no Brasil, é fruto da exacerbada complexidade social presente no país, amalgamada por diversos fatores que vem demandando uma série de desafios que devem ser enfrentados pelos três poderes da República.

Em atenção a este quadro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021, p. 63) tem denunciado as condições degradantes dos presídios no Brasil, evidenciando que tais práticas configuram tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Como apontado o seguinte trecho de seu relatório:

Nos últimos 20 anos, a Comissão vem dedicando especial atenção às condições deploráveis de detenção que caracterizam como instituições de privação de liberdade no Brasil, que, além dos sérios riscos à vida e à integridade das pessoas privadas de liberdade, identificadas por se situarem de tratamento cruel, desumano e degradante. Essas condições envolvem níveis alarmantes de superlotação, em sua maioria de pessoas afrodescendentes, infraestrutura precária, falta de separação entre pessoas *sub judice* e condenadas e notavelmente insuficiente de agentes. Além disso, prevalecem cuidados médicos negligentes, alimentação necessária devido às suas deficiências e baixo valor nutricional, falta de higiene, acesso inadequado à água, falta de itens essenciais, falta de programas eficazes de reintegração social e falta de tratamento diferenciado em relação aos diferentes tipos de população.

No que se refere ao objetivo estritamente punitivo e à capacidade de promover a ressocialização do preso como eixo central das políticas públicas direcionadas ao encarceramento, Cezar Roberto Bitencourt (2010) notabiliza as falhas do sistema prisional ao ressaltar sua ineeficácia tanto na reintegração dos condenados quanto na prevenção da criminalidade. O autor destaca que a prisão não exerce um papel educativo relevante sobre o apenado, nem funciona como um fator de dissuasão eficaz.

Ainda por cima, o encarceramento provocaria um rompimento forçado com o meio social e familiar do preso, gerando obstáculos que dificultam sua reinserção após o cumprimento da pena. Bitencourt também ressalta o estigma social resultante da experiência prisional, que frequentemente inviabiliza a reintegração do egresso e acaba por contribuir para o aumento da reincidência (Bitencourt, 2010).

Com base no relatório produzido pelo Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) em 2023, a população prisional custodiada pelo Estado brasileiro, atingiu a marca de 642.491, mesmo dispondendo de capacidade ocupacional de apenas 487.208, assim totalizando um déficit de vagas de 155.283. Todavia, o Brasil alcançou a marca de 839.7 mil apenados, compreendendo todas

as pessoas que estão cumprindo pena no regime fechado, semiaberto, aberto ou em prisão domiciliar, registrando uma elevação de 44% entre os anos de 2013 até 2023, em razão do salto de 581.5 para 839.7 apenados (Carvalho, 2024).

Além disso, um aspecto crucial a ser destacado é que 175.279 mil dos encarcerados são presos provisórios, ou seja, praticamente 27% da massa carcerária brasileira em 2023, é composta por indivíduos que ainda não tiveram o trânsito julgado dos seus processos, tampouco, obtiveram qualquer condenação na justiça de primeira instância, colocando em xeque o princípio da presunção de inocência presente no artigo 5º, inciso LVII, da CF (Sisdepen, 2024).

Outro assunto relevante é que, segundo os dados oficiais da World Prison Brief (2024) do Instituto de Pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres, o Brasil detém a terceira maior população carcerária do mundo, estando atrás somente dos Estados Unidos e da China. A base de dados comparativa levou em consideração o número total dos 839,7 mil apenados no Brasil.

A respeito desta conjuntura pouco alentadora, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 chamam ainda mais a atenção no tocante ao perfil racial dos presos, indicando que 472.850 são pessoas negras, o que corresponde a 69,1% da população carcerária brasileira. Esse dado evidencia que o processo penal tem cor no Brasil, sendo intrinsecamente relacionado com o racismo estrutural profundamente enraizado no país, que remonta desde o ambiente degradante dos navios negreiros até a persistente dominação nas senzalas (Brandão, 2024).

Ao mesmo tempo, verifica-se que o quadro de instrução educacional dos detentos é em sua maioria constituído por indivíduos que não completaram sequer o ensino fundamental, representando a incrível marca de 324.498 presos que muitas vezes tiveram seu direito à educação denegado pelo seu ambiente social ou propriamente por parte do Estado. Salienta-se que, esse dado está intimamente relacionado às classes de baixa renda, evidenciando um padrão socioeconômico recorrente dos encarcerados (Anuário de Segurança Pública, 2024).

Esses estigmas raciais e socioeconômicos, nada mais são do que produtos de exclusões sociais, políticas que deixam parte da sociedade à mercê de um sistema estruturalmente falho. Como consequência, é embutido no imaginário da sociedade uma concepção que correlaciona o ser negro com a figura do criminoso, elevando o pensamento marginalizador racial. Numa visão interseccional, transcendem as barreiras de raça, classe social e gênero, mesclando os preconceitos e materializando intolerâncias e discriminações, assim segregando o acesso a direitos mais básicos para grupos minoritários, apoiando-se num ponto de vista imbuído de estereótipos (Brandão, 2024).

Partindo do pensamento de que o Brasil está profundamente enraizado socialmente em um sistema de repressão historicamente construído, que associa a marginalidade à cor da pele e perpetua a selevidade penal, Lélia Gonzalez (2020, p. 46) denuncia a brutalidade do sistema penal brasileiro e a forma como ele se impõe sobre corpos negros, operando dentro de uma lógica discriminatória e excluente, argumentando que:

Um dos mecanismos mais cruéis da situação do negro brasileiro na força de trabalho se concretiza na sistemática perseguição, opressão e violência policiais contra ele. Quando seus documentos são solicitados (fundamentalmente a carteira profissional) e se constata que está desempregado, o negro é preso por vadiagem; em seguida, é torturado (e muitas vezes assassinado) e obrigado a

confessar crimes que não cometeu. De acordo com a visão dos policiais brasileiros, “todo negro é um marginal até prova em contrário”.

Em síntese, no que tange ao gênero, a interseccionalidade é notadamente perceptível a partir das condições em que se encontram as 26.876 mulheres custodiadas nos presídios femininos. Esse grupo é especialmente afetado pelas falhas do Estado, sobretudo devido à precariedade das penitenciárias femininas em relação à disponibilidade de berçários, vagas em creches e celas adequadas para gestantes. À vista disso, embora a população masculina seja predominante nas prisões, as mulheres enfrentam graves violações de direitos diretamente associadas ao seu gênero (Sisdepen, 2024).

Na mesma linha, a questão de gênero ressurge juntamente no debate com o dilema da sexualidade, devido à maneira como o Estado trata a população LGBTQIA+, revelando a vulnerabilidade desse grupo no ambiente prisional, marcada pela ausência de acesso a tratamentos hormonais para pessoas transexuais, a negação do uso do nome social dentro do estabelecimento prisional e ainda pela falta de alas específicas para abrigar essa parcela da população. Contudo, não é incomum encontrar relatos de mulheres transexuais que são colocadas em celas compartilhadas com homens, resultando muitas vezes em estupros coletivos.

Na reportagem intitulada “Estupro e tortura: relatório inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos”, publicada pelo portal G1 em 2020, uma transexual denominada anonimamente com o pseudônimo de Gabriela, relata sua experiência de encarceramento em uma penitenciária masculina da seguinte maneira: “Na minha primeira noite na cadeia, fui mandada para uma cela com 12 homens. Fui estuprada aquela noite toda. Depois, ao longo da pena, era comum ser estuprada no banheiro” (Mondelli, 2020, online).

A experiência prática contradiz o que prevê a legislação brasileira. Observa-se que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD/LGBT publicaram a Resolução Conjunta nº 1 de 2014, prevendo a criação de alas especiais para presos LGBT, com adesão voluntária; a permissão para o uso de roupas condizentes com a identidade de gênero e o direito de manter cabelos longos para travestis e transexuais; o direito à visita íntima; e o acesso a tratamento hormonal como parte da assistência à saúde dos detentos. É visível que as autoridades compreenderam, quando da elaboração do documento supracitado, que havia uma demanda de tratamento diferenciado para a população LGBTQIA+, dada a sua maior vulnerabilidade dentro do cárcere. Todavia, esse é mais um comando que vem sendo reiteradamente descumprido no contexto do sistema prisional (Brandão, 2024).

Ademais, urge estabelecer que as imensuráveis violações no sistema prisional brasileiro vão além dos fatos mencionados ao longo do texto. Práticas degradantes continuam a ocorrer diariamente de diversas maneiras, além de também atingir, de forma intensa, outros grupos vulneráveis, como pessoas com deficiências, idosos, menores de idade e indígenas, comprovando que os casos abordados até aqui não esgotam a gravidade da situação.

Volvendo para a temática da superlotação dos presídios, percebe-se a presença de uma incongruência no cenário da segurança pública brasileira. Independente do país seguir uma política de encarceramento em massa e um combate afincado à criminalidade, ainda ocupa a 18ª posição entre

os países com maior letalidade do mundo (Ribeiro, 2024). Assim, apesar de o Brasil prender muito, possivelmente de forma proporcional à sua taxa de letalidade, surge a seguinte questão: essa política é realmente eficaz?

Nessa senda, Cambi, Porto e Fachin (2022, p.300) explicam que

A prisão, embora necessária para a repressão dos crimes mais graves, não é uma resposta eficaz para a redução do crime e da violência, tampouco há evidências empíricas que demonstrem que as políticas baseadas nas restrições ao direito à liberdade pessoal resolvam os problemas da segurança.

Com base nesse raciocínio e na alta taxa de encarcerados, conclui-se que o Brasil prende muito, mas prende mal. Diante disso, sabidamente a população brasileira exausta de viver em um país inseguro, além de ser cotidianamente alimentada pela midiatização da violência, exige uma repressão rigorosa do poder público diante da criminalidade, muitas vezes promovendo discursos ostensivos como “bandido bom, é bandido morto”.

A deflagração da espetacularização da violência através da mídia, surge como mais um catalisador de narrativas estereotipadas que alimentam o medo e a desinformação, transformando o discurso público como mecanismo da perpetuação da violência. Ristum e Bastos (2003) argumentam que, ao informar de maneira parcial, a mídia contribui para a exclusão e discriminação das camadas menos favorecidas da população, criando e ampliando estereótipos, conceitos e preconceitos que moldam a forma como diferentes grupos são percebidos pela sociedade, especialmente os mais marginalizados.

Vale ressaltar, antes de mais nada, que esse entendimento incrustado na opinião pública, sistematicamente, vincula os poderes da República à produção e execução de políticas públicas voltadas para a melhoria do sistema prisional. Tanto o Executivo quanto o Legislativo mostram pouco interesse em dedicar atenção a um tema impopular, que pode desgastar os seus capitais políticos, muitas vezes, resultando em uma clara omissão por parte do Estado.

Quando não se mostra omissos, o legislador tem desempenhado um papel central no agravamento da superlotação dos presídios. Ao tentar responder ao apelo popular por medidas de combate à violência e ao sentimento de impunidade, acaba aprovando legislações com puro viés de “populismo penal”, o que intensifica ainda mais a crise carcerária (Sarmento et al., 2015).

Essa tendência se reflete, por exemplo, na ânsia em aprovar projetos que se esforçam por acabar com as famigeradas “saidinhas” dos presídios, e as repetidas vezes que Congresso aprovou projeto que aumentassem o cumprimento da pena, sob a falsa premissa de que o tempo prolongado de encarceramento reduziria os índices de crime.<sup>1</sup>

Vê-se, portanto, que a atual condição dos presídios está diretamente ligada à política punitivista

<sup>1</sup> O Congresso Nacional brasileiro tem implementado diversas iniciativas voltadas para o endurecimento do sistema penal, como a recente aprovação do PL 3.780/23 na Câmara dos Deputados, que propõe o aumento das penas para crimes como furto, roubo, receptação de produtos roubados e latrocínio. Além disso, o Congresso aprovou a PL 2.253/2022, que visa extinguir a possibilidade de saídas temporárias de presos para visitas familiares ou participação em atividades que promovem a reintegração social. Outro exemplo é a aprovação do PL 4.266/23, que estabelece penas de até 40 anos para o crime de feminicídio.

adotada pelo Estado brasileiro. Além disso, não se pode olvidar para a responsabilidade da própria sociedade, cujos preconceitos, em múltiplas formas, assiduamente impulsionam a exclusão social e acabam por justificar a reclusão de indivíduos marginalizados, resultando em variadas violações de preceitos fundamentais, conforme será detalhado no tópico posterior.

## 2.1 Violação de direitos humanos e fundamentais: a situação alarmante dos presídios brasileiros

A crise no sistema prisional brasileiro tem se acentuado de forma tonitruante como uma questão de direitos humanos e direitos fundamentais que tem alcançado proporções alarmantes. Nesse aspecto, a superlotação, as condições degradantes e a violência estrutural configuram uma realidade que tem inexoravelmente ferido os princípios basilares de dignidade e respeito à integridade da pessoa humana.

Por sua vez, apesar de o Estado deter o encargo de garantir a punição dentro dos limites da legalidade, o cenário atual dos presídios, reflete-se numa conjuntura de violação sistemática de direitos, onde os encarcerados, em sua maioria provenientes de grupos vulneráveis, enfrentam um ciclo contínuo de exclusão e abandono, configurando um ambiente atroz para os encarcerados, conforme destacado exaustivamente no tópico antecedente.

Em referência a construção axiológica dos direitos humanos, sob uma perspectiva contemporânea, mostram-se que esses direitos inerentes ao ser humano, estabelecem um pilar protetivo para dignidade e liberdade de todos os indivíduos, independentemente de suas condições sociais. Como realça André de Carvalho Ramos (2022, p. 19), “Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”.

Em semelhante fórmula, Valério de Oliveira Mazzuoli (2021) esclarece que os direitos humanos são fundamentais para assegurar uma vida digna e definem um padrão mínimo de proteção que todos os Estados devem observar, sob pena de sofrerem sanções internacionais.

Nesse diapasão, para Joaquín Herrera Flores (2009) os direitos humanos, mais do que propriamente direitos fixos, são processos em contínua transformação, sendo o resultado provisório das lutas que os indivíduos enfrentam para garantir a obtenção de bens necessários para a vida.

Em contrapartida, os direitos fundamentais representam a formalização dos direitos humanos pelo Estado, sendo incorporados ao ordenamento jurídico nacional, seja de forma explícita ou implícita na Constituição, ou mediante o chamado bloco de constitucionalidade (Barroso, 2024).

No contexto da constitucionalização dos direitos humanos além do texto solene, as cláusulas de abertura constitucional assumem um papel crucial ao integrar o direito interno dos Estados nacionais.

Existiram, portanto, parâmetros para a abertura constitucional aos valores e princípios, sendo que, segundo a professora Flávia Piovesan (2023), o princípio da dignidade humana se configura como o ponto de partida e chegada da hermenêutica constitucional contemporânea. Esse princípio

atua como um verdadeiro superprincípio, norteando tanto o Direito Internacional quanto o Direito interno. Complementarmente, Piovesan parafraseia o pensamento de Paulo Bonavides, para ressaltar que: “nenhum princípio é mais valioso para compreender a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana” (Bonavides, 2000, p. 233, apud Piovesan, 2023, p. 31).

Destarte, à dignidade humana, nesse contexto, vai além de um conceito abstrato, tornando-se a tônica do Direito Constitucional, com uma função integradora e orientadora. Ela não apenas influencia a formulação de políticas públicas e decisões judiciais, mas também molda a compreensão da própria relação entre o Estado e o indivíduo. Esse princípio teria por função refletir o compromisso dos sistemas jurídicos contemporâneos em colocar o ser humano no centro de todas as suas ações e decisões, endossando que o Direito, em última instância, promova uma sociedade mais justa e equitativa.

Marcos Augusto Maliska (2013) argumenta que a proteção efetiva dos direitos humanos demanda mais do que uma compreensão compartilhada de seu significado; requer também a integração de um Estado constitucional à ordem jurídica internacional. Para Maliska, a efetivação dos direitos fundamentais depende de um modelo de um Estado Cooperativo, sustentado no respeito aos direitos humanos, na manutenção da paz e no controle do poder.

De fato, com a consolidação dos direitos fundamentais, o Brasil acabou por entronizar os direitos humanos por meio da Constituição de 1988, responsável por inserir tais princípios humanitários em seu núcleo e ampliando o reconhecimento de outros direitos fundamentais fora do catálogo fixo da CF, reafirmando o compromisso do Brasil no palco internacional com a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, embora sua efetivação ainda enfrente grandes desafios, mormente nas áreas mais vulneráveis da sociedade, como o sistema prisional.

Cabe considerar, todavia, que os mecanismos internacionais de proteção à dignidade humana no sistema prisional, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), visam garantir um nível mínimo de humanidade no encarceramento, com demonstrar o artigo 5º da Convenção, ao qual estabelece os direitos à Integridade pessoal, e particularmente o seu artigo 5.6 ao positivar que “as penas privativas de liberdade devem ter como objetivo essencial a reabilitação e a reintegração social dos condenados” (Cambi; Porto; Fachin, 2022).

Por detrás do artigo 5.6, o panorama dos presídios até aqui apresentado, tem se revelado inadequado para cumprir sua função de reabilitação e reintegração social, caracterizando um flagrante descumprimento da norma internacional, em razão da aparente dicotomia entre o ideal de proteção e a realidade marcada por sucessivas violações.

Em suporte a essa análise, a petição inicial da ADPF 347, traça um paralelo entre a realidade dos presídios e a representação do inferno na literatura de Dante Alighieri em sua obra “Divina Comédia”, desnudando as inúmeras formas de ofensas à dignidade humana nos seguintes moldes:

As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intrágivel, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. As instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas, que impõem nas cadeias o seu reino de terror, às vezes com a cumplicidade do Poder Público. Faltam assistência judiciária adequada aos presos, acesso à educação, à saúde e ao trabalho. O controle

estatal sobre o cumprimento das penas deixa muito a desejar e não é incomum que se encontrem, em mutirões carcerários, presos que já deveriam ter sido soltos há anos. Neste cenário revoltante, não é de se admirar a frequência com que ocorrem rebeliões e motins nas prisões, cada vez mais violentos (Sarmento, et al., 2015, p. 2).

Intenta-se por meio deste argumento, a compreensão que a afronta aos dispositivos internacionais não está unicamente estremado no artigo 5º da CADH, e, neste esforço, reconhece-se que os direitos desrespeitados perpassam desde o direito à vida (art. 4º), o direito à liberdade pessoal (art. 7º), as garantias judiciais (art. 8º) e a proteção da honra e dignidade (art. 11º). Outrossim, essas violações ultrapassam a CADH, atingindo também o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Cambi; Porto; Fachin, 2022).

Quanto a aplicação dos direitos fundamentais, a Constituição Federal na mesma toada que os diplomas internacionais, explícita o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), a proibição de tortura e o tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III), a vedação as sanções cruéis (art. 5º, inciso XLVII, alínea “e”) e o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX).

Menciona-se, ainda, que ao lado da Lei de Execuções Penais, as Regras de Nelson Mandela, elaboradas em sede das Nações Unidas, representam um importante instrumento internacional para abordar a questão da insalubridade nos estabelecimentos prisionais, visando garantir condições mais dignas e humanas aos detentos (Cambi; Porto; Fachin, 2022).

Entretanto, obstante aos princípios internacionais e fundamentais acima discorridos, os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde indica que cerca de 62% das mortes em prisões brasileiras são causadas por doenças, exterioriza as condições de precariedade e as superlotações carcerárias presentes no sistema prisional, demonstrando que o Estado brasileiro encontra-se distante em garantir um liame protetivo no sistema punitivo (Galvão, 2023).

Em outras circunstâncias já preliminarmente citadas alhures, a problemática do encarceramento sistemático da população negra e as condições degradantes das prisões para as mulheres conflituam com os compromissos assumidos pelo Brasil em relação à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Esses tratados estabelecem diretrizes para a adoção de políticas públicas eficazes no combate à discriminação racial e à violência de gênero, exigindo dos Estados medidas concretas para garantir a dignidade e os direitos fundamentais dessas populações. No entanto, a omissão e a ineficácia do Estado brasileiro na implementação de tais compromissos perpetuam um cenário de violação sistemática, em que a seletividade penal e a negligéncia institucional agravam a vulnerabilidade desses grupos dentro do sistema prisional.

Apesar de existirem diversos outros dispositivos constitucionais voltados à promoção da igualdade, ao combate à discriminação e à garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, a atuação do Estado brasileiro tem se mostrado insuficiente para promover a inclusão social, conter o encarceramento

em massa e assegurar a devida proteção a esses grupos minoritários.

Com efeito, a ineficácia na proteção desses grupos reflete a desconexão entre as normas constitucionais e os compromissos internacionais com a realidade cotidiana do sistema prisional. O Estado brasileiro tem o dever de alinhar suas políticas públicas à proteção dos direitos fundamentais, assegurando condições dignas e a erradicação das práticas discriminatórias nas prisões, especialmente para aqueles que mais sofrem com a exclusão social e institucional.

Diante do extenso arcabouço jurídico que regula o sistema prisional, torna-se insustentável a alegação de que o Brasil carece de leis que obriguem o Estado a desempenhar seu papel. O verdadeiro problema reside no flagrante descumprimento das normas nacionais e internacionais. Frente a essa realidade, surge a questão sobre quais seriam as soluções para reverter esse cenário. Para parte da doutrina e para o STF, uma possível resposta é a aplicação da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional como um mecanismo para enfrentar as violações no sistema prisional, conforme será explorado nos próximos tópicos.

### **3. O estado de coisas inconstitucional e a adpf 347: desafios e implicações no contexto brasileiro**

A construção teórica do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) foi desenvolvida na Corte Constitucional Colombiana, sendo utilizada em sete oportunidades diferentes como um mecanismo para enfrentar litígios de natureza estrutural. Esse instrumento permite ao Poder Judiciário abordar tanto as ações quanto às omissões dos agentes políticos, além de tratar sobre a ausência de coordenação necessária para a aplicação da lei e implementação de políticas públicas, o que resulta em uma inegável inconstitucionalidade e violação massiva e contínua dos direitos fundamentais (Campos, 2015).

O ECI estaria fundado na identificação de casos estruturais, que são aqueles casos que afetam um grande número de pessoas que declaram a violação de seus direitos. Igualmente, devem envolver múltiplas entidades estatais, responsabilizadas judicialmente por falhas sistêmicas na implementação de políticas públicas, resultando em ordens de execução complexas, nas quais os juízes exigem que essas entidades adotem ações coordenadas para proteger toda a população impactada, e não apenas os reclamantes do caso concreto (Pereira, 2017).

De um modo geral, seguindo as diretrizes da Corte Colombiana, a doutrina aponta três pressupostos essenciais para caracterizar o ECI. O primeiro é a identificação de um quadro de violação ampla, contínua e sistemática de direitos fundamentais, impactando um número significativo de indivíduos. O segundo envolve a prolongada omissão, inércia ou incapacidade das autoridades públicas em modificar essa situação e garantir os direitos assegurados. Por fim, o terceiro pressuposto refere-se a um conjunto de violações constitucionais e internacionais que exige a atuação coordenada de múltiplas instituições, demandando ações estruturais e conjuntas para promover mudanças eficazes por parte de várias autoridades para implementar ações transformadoras e efetivas (Pereira, 2017).

Em suma, ainda em 2015, o STF acolheu parcialmente os pedidos liminares apresentados pelos requerentes, determinando a implementação das audiências de custódia, em conformidade com os

artigos 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, ordenou a liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para aplicação exclusiva em sua finalidade original, com a orientação de que novos contingenciamentos fossem evitados. Também foi ressaltada a necessidade de criação de novas Varas de Execuções Penais e a realização de mutirões pelo Conselho Nacional de Justiça, visando sanar eventuais irregularidades no cumprimento de penas pelos encarcerados.

Dessa forma, ao examinar o caráter empírico do ECI, é importante destacar a perspectiva de Carlos Alexandre de Azevedo Campos, que elucida o papel das Cortes Constitucionais na aplicação dessa doutrina, ao afirmar que a jurisdição constitucional assume uma função coordenada na tentativa de resolver as violações de direitos fundamentais. Nesse sentido, o autor ensina que:

A declaração do estado de coisas inconstitucional revela-se, assim, “mecanismo jurídico” caracterizado pela “presença de um juiz constitucional muito mais ativo socialmente, mais comprometido com a busca de soluções profundas aos problemas estruturais” que “repercuteem sobre o disfrute dos direitos fundamentais”. Um juiz constitucional que vai além de resolver casos particulares, e “assume uma verdadeira dimensão de estadista, destacando-se como um agente de transformação”, cujas decisões exigem “a atuação coordenada de diferentes autoridades públicas” dirigida à superação das violações de direitos fundamentais (Campos, 2015, p. 89).

Em face do exposto, a declaração ECI teria um papel crucial na transformação social do Estado ao revelar o ponto nevrálgico de um sistema estatal combalido de mazelas sociais, políticas e jurídicas. Portanto, demonstra-se que mesmo após a formalização dos direitos fundamentais no texto constitucional solene, visivelmente seria perceptível a incapacidade da efetivação desses direitos a partir de uma visão fática, em razão da falta de propósito dos legisladores e administradores que falham de forma contumaz em reparar as falhas presentes no âmago do Estado (Campos, 2015).

Ao acompanhar essas considerações, o STF, em 2015, acolheu o ECI no ordenamento jurídico brasileiro ao proferir decisão favorável no julgamento da Medida Cautelar da ADPF 347, relatada pelo Ministro Marco Aurélio de Mello e proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). A ação defendia a aplicação do ECI no Brasil, em virtude das condições extremamente lesivas dos direitos fundamentais nos presídios, decorrentes de um conjunto de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal (Pereira, 2017).

Para o relator Ministro Marco Aurélio de Mello, o ECI seria plenamente exequível juridicamente pela Corte Suprema no contexto brasileiro, ressaltando que:

O papel que deve desempenhar o Tribunal em favor da superação do quadro de inconstitucionalidades do sistema prisional: retirar as autoridades públicas do estado de letargia, provocar a formulação de novas políticas públicas, aumentar a deliberação política e social sobre a matéria e monitorar o sucesso da implementação das providências escolhidas, assegurando, assim, a efetividade prática das soluções propostas (Mello, 2015, p. 32).

Em contraponto ao acolhimento do ECI, o jurista Lenio Luiz Streck defende que a adoção do ECI pode levar a um ativismo judicial agravado, comprometendo a separação entre os três poderes.

Ainda, Streck argumenta que, em uma democracia, a criação e implementação de políticas públicas são atribuições do Poder Executivo, eleito para esse fim, e que os tribunais não possuem a legitimidade nem a capacidade técnica necessária para assumir essa função, criando o risco de deliberadamente o Poder Judiciário, num país periférico e eivado por problemas sociais como o Brasil, acabar por banalizar a judicialização da política ou até mesmo inviabilizar a própria Constituição Federal (Streck, 2015).

Pense-se com esse raciocínio, que temerariamente se tenham cruzado as fronteiras do devido controle constitucional ao trazer esta tese ao Supremo, considerando que após a proposição da ADPF 347, que trata da situação dos presídios, o STF enfrentou uma enxurrada de novas petições iniciais que invocam o ECI entre os mais diversos assuntos. Exemplos incluem a ADPF 635, sobre a política de segurança pública nas favelas do Rio de Janeiro; a ADPF 708, que aborda questões ambientais; a ADPF 760, referente ao desmatamento ilegal da Amazônia; a ADPF 918, relativa à política cultural; a ADPF 973, sobre racismo estrutural e institucional; a ADPF 976, relacionada às condições desumanas da população em situação de rua; a ADPF 984, que trata da tributação dos combustíveis; e a ADPF 989, referente à questão do aborto.

Não obstante, Campos (2015) procura afastar tais críticas ao argumentar que, na declaração do ECI, o Tribunal Supremo não assumiria o papel de formulador de políticas públicas, tampouco interferindo nas competências dos demais poderes. O tribunal, segundo ele, apenas destacaria a urgência de o Congresso e o Executivo estabelecerem políticas públicas sobre o tema, inclusive no âmbito orçamentário. Nesse sentido, o Supremo atuaria como uma “senha de acesso” à tutela estrutural, adotando uma postura dialógica com os outros poderes e entes federativos, por meio de audiências públicas e monitorando a implementação das medidas propostas.

Por essas razões, destaca-se que, ao assumir essa posição, a Corte Suprema promoveria o debate acerca da exigibilidade dos direitos sociais, garantindo que, como guardião da Constituição, exerce plenamente seu papel de proteção a todos os direitos nela previstos.

Dito isso, seguindo a cátedra de David Bilchitz (2007, p. 128-129, apud Piovesan, 2023, p. 199) que aborda sobre o custo dos direitos e a justiciabilidade dos direitos sociais, o professor sul-africano destaca que:

(...) se uma sociedade reconhece os direitos fundamentais e tem bons motivos para assegurar aos juízes poder de controle jurisdicional, parece justificável permitir aos juízes determinar que recursos sejam alocados de acordo com as demandas de direitos fundamentais. (...) Aos juízes é conferido o poder de controlar tais decisões em conformidade com o elenco de princípios consagrados na Constituição. Juízes são requisitados a avaliar a alocação de recursos com base em um parâmetro que têm conhecimento: a aplicação de *standards* de direitos humanos.

Por esse ângulo, o Judiciário atua como um bastião responsável por salvaguardar que as decisões orçamentárias respeitem os princípios constitucionais e os padrões de direitos humanos. Essa perspectiva vai ao encontro da ideia de que os direitos fundamentais, sendo universais e inalienáveis, devem ter primazia na formulação de políticas públicas, cabendo ao Judiciário intervir quando o Executivo falha em cumprir esse papel. Assim, o controle judicial sobre a distribuição de recursos

torna-se não apenas uma função técnica, mas uma responsabilidade ética para garantir que os direitos fundamentais não sejam negligenciados por questões meramente orçamentárias.

Nessa toada, a incorporação do ECI na jurisprudência nacional por meio da ADPF 347, representaria um marco jurídico relevante aos preceitos constitucionais, ao expor as falhas estruturais do sistema prisional brasileiro e demandar ações coordenadas entre os poderes para garantir direitos fundamentais. No entanto, o reconhecimento do ECI também traz desafios significativos, como a necessidade de um equilíbrio entre o ativismo judicial e a separação dos poderes, além da dificuldade de implementar políticas públicas eficazes em um contexto de escassez de recursos e ausência de planejamento estratégico.

A continuidade desse debate requer uma análise cuidadosa das limitações e potencialidades da teoria do ECI como ferramenta de transformação social no Brasil, especialmente após o Plenário da Excelsa Corte, por unanimidade, em 2023, reconhecer a existência de uma violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional e finalizar o julgamento da ADPF 347. Em resposta a essa constatação, o Supremo determinou um conjunto de medidas a serem implementadas pelo Poder Público, estabelecendo prazos para que a União, os Estados e o Distrito Federal, em colaboração com o CNJ, elaborem planos dentro de 6 meses e os executem em até 3 anos, a fim de superar as graves violações.

Portanto, conclui-se que o ECI na jurisprudência do STF foi provido após a constatação do cenário brutal dos presídios e da afronta direta aos preceitos fundamentais. Consequentemente, o tópico adjacente, visa concatenar o papel complementar do Sistema Interamericano de Direitos Humanos à decretação do Estado de Coisas Inconstitucional, a partir da formulação da tese de Estado de Coisa Inconvencional, em razão das violações que o sistema prisional brasileiro causa aos dispositivos de todo o aparato do SIDH.

#### **4. O papel do sistema interamericano de direitos humanos na proteção dos direitos humanos dos detentos e a construção teórica do estado de coisas inconvencional**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é uma estrutura jurídica e institucional de âmbito regional, dedicado à promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas, operando por meio de dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH). Esse sistema foi estabelecido na esfera da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) seu principal instrumento (Piovesan, 2023).

Sua função é monitorar e julgar violações de direitos humanos cometidas pelos Estados-membros, assegurando o cumprimento dos seus dispositivos internacionais e oferecendo proteção às vítimas de abusos, especialmente em situações onde as instituições nacionais falharam em garantir os direitos fundamentais. Assim, o sistema possui um papel categórico na consolidação de padrões internacionais de direitos humanos, corroborando com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito na região (Piovesan, 2023).

Para compreender a importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais, é relevante destacar as palavras da douta Professora Flávia Piovesan, que sintetiza de forma precisa o papel desse sistema no cenário internacional. Segundo a autora:

O sistema interamericano tem revelado, sobretudo, uma dupla vocação: impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, sob a inspiração de uma ordem centrada no valor da absoluta prevalência da dignidade humana. Permite difundir parâmetros protetivos mínimos afetos à dignidade humana; compensar “déficits nacionais” em matéria de direitos humanos; e fomentar uma nova dinâmica de poder entre os diversos atores sociais (Piovesan, 2023, p. 320).

Diante de sua relevância, o SIDH tem desempenhado uma função crucial na proteção dos direitos fundamentais dos detentos nos sistemas prisionais nacionais, precipuamente em países marcados por graves violações em suas estruturas prisionais, como ocorre nos países da América Latina. Com base em documentos como a CADH e a atuação da CoIDH, o sistema vem paulatinamente construindo padrões mínimos de tratamento humano, *standards* direitos humanos, especialmente em contextos de privação de liberdade.

Adverte-se que, para acessar a jurisdição da CoIDH pelos meios convencionais, somente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou os Estados podem submeter casos ao julgamento. A sociedade civil, por sua vez, só pode recorrer à CIDH após esgotar todas as instâncias nacionais, iniciando então um processo para que a violação de direitos humanos seja reconhecida pela Comissão e levada por ela perante a CoIDH, assegurando, assim, a possibilidade de acesso à justiça internacional.

O caso do Presídio de Urso Branco, em 2002, marcou o início da jurisprudência contenciosa da Corte IDH sobre a situação prisional no Brasil, revelando graves violações de direitos humanos. A unidade enfrentava problemas como superlotação e má gestão administrativa, que se agravaram quando presos de celas de segurança foram misturados com a população carcerária comum, resultando em um massacre que culminou na morte de 45 detentos. Preliminarmente, a CoIDH já havia emitido diversas medidas provisórias, determinando a retirada de armas dos detentos e a investigação dos eventos que motivaram essas ordens, visando à responsabilização criminal e administrativa dos envolvidos (Ferreira; Araujo, 2016).

No entanto, a CoIDH ressaltou que o Brasil não cumpriu as medidas provisórias determinadas, visto que não foram apresentados mecanismos para corrigir as violações identificadas, nem fornecidos relatórios atualizados sobre os detentos na unidade prisional, evidenciando um claro descumprimento das obrigações impostas pela Corte ao Estado brasileiro (Ferreira; Araujo, 2016).

Outro caso de grande relevância tratado pela CoIDH envolvendo o sistema penitenciário brasileiro é o caso Ximenes Lopes, julgado em 2006. Esse foi o primeiro caso em que o Brasil foi condenado internacionalmente por violação de direitos humanos, e também o primeiro a abordar questões de saúde mental na Corte. No julgamento, foram reconhecidas as práticas de maus-tratos e tortura sofridas por Damião Ximenes Lopes enquanto cumpria medida de segurança em um

hospital psiquiátrico, abusos que culminaram em sua morte.

Como consequência do julgamento do caso Ximenes Lopes, o Brasil teve que cumprir obrigações impostas pela CoIDH, havendo uma implementação progressiva de programa de saúde mental pelo Ministério da Saúde, programa de capacitações relacionadas com o tema e foram determinados a indenização dos familiares da vítima. Constatou-se que esse caso provocou a implementação da política antimanicomial formulada pelo próprio Poder Judiciário, ocasionando o fechamento desses estabelecimentos em todo o país.

De forma similar, em 30 de setembro de 2006, a CoIDH emitiu uma resolução em favor das pessoas privadas de liberdade na penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira, em Araraquara, São Paulo, Brasil. Foram determinadas medidas provisórias que exigiam que o Estado brasileiro tomasse ações necessárias para proteger a integridade dos detentos, assegurando a observância dos direitos humanos. Dentre essas obrigações, o Estado foi instado a reduzir substancialmente a superlotação na penitenciária, garantindo condições dignas de detenção, a separar os presos de acordo com suas categorias, conforme os padrões internacionais, e a possibilitar as visitas de familiares.

Conforme mencionado na resolução da CoIDH, a CIDH acabou por submeter o caso do Complexo Penitenciário de Araraquara com base no argumento de que a urgência dos fatos apresentados, conforme previsto no artigo 63.2 da Convenção Americana, foi evidenciada pela ausência de segurança fornecida pelo Estado, pela falta de separação dos presos por categorias, pelas precárias condições sanitárias, físicas e médicas, pela superlotação e pelas inadequadas condições de alimentação. Essas circunstâncias representam um risco significativo à vida e à integridade dos detentos, podendo gerar violência entre os reclusos e comprometer sua saúde, já que estão expostos a doenças graves, como HIV/AIDS, tuberculose e pneumonia (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006).

Outro caso emblemático que facilita ilustrar essa situação é o do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, que foi submetido à Corte em 2014. Na ocasião, foram deferidas medidas provisórias para garantir a proteção à vida dos presos, diante dos massacres decorrentes da superlotação, com episódios de decapitações, além de torturas praticadas por funcionários do estabelecimento. Nessa questão, Pedrinhas tornou-se um símbolo dos massacres que marcaram os presídios brasileiros ao longo de uma década no Brasil.

Em meio a esta onda de rebeliões que assolararam os presídios brasileiros, o Complexo Penitenciário de Curado, em Recife, Pernambuco, no final de 2014, foi palco de uma escalada de violência alarmante. O complexo registrou episódios de espancamentos, decapitações e violência sexual, além do uso excessivo de força policial. Esses eventos levaram a CoIDH a intervir novamente no Brasil, emitindo medidas provisórias que proibiam a entrada de novos detentos, determinavam a contagem da pena em dobro para reduzir a superlotação, e exigiam a elaboração de um plano de ação para evitar a entrada de armas e reestruturar as instalações da penitenciária (Justiça Global, 2024).

Não bastasse as violações identificadas no sistema penitenciário convencional, a CoIDH também se deparou com infrações à integridade de menores em unidades destinadas à aplicação de medidas socioeducativas para crianças e adolescentes, como a Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS), no Espírito Santo, e o Complexo do Tatuapé, em São Paulo. Nessas instituições, foram registrados casos de superlotação, mortes e maus-tratos de menores cometidos por agentes penitenciários, o que

levou a Corte a aplicar medidas provisórias para garantir a preservação dos direitos desses jovens.

Como exposto até aqui, notoriamente a gravidade da crise carcerária no Brasil é tão profunda que a CoIDH acumulou uma vasta jurisprudência sobre o tema, como explicitado nos casos mencionados, dado que o Brasil foi frequentemente levado à Corte. Ao revelar o cenário nefasto e deletério em que o sistema prisional brasileiro se encontra, a Corte tem contribuído consideravelmente com o fortalecimento do SIDH, fundamentando uma égide protetiva para os encarcerados, a partir de uma exegese voltada à dignidade humana.

Assim, ao salvaguardar os direitos humanos, previne-se que a democracia sucumba no Brasil e em toda a América Latina, considerando que um país incapaz de respeitar os direitos fundamentais de seus custodiados, compromete sua própria democracia, deixando-a vulnerável às ameaças do obscurantismo, levando em conta que a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, afirma que há uma ligação intrínseca e inseparável entre a democracia, direitos humanos e desenvolvimento (Piovesan, 2024).

Em consonância com esse pensamento, a célebre frase de Nelson Mandela: (ONU, 2024, online), “Diz-se que ninguém conhece uma nação até ter estado nas suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pela forma como lida com seus privilegiados, mas pela maneira como trata os mais humildes”, reforça a ideia de que, ao não garantir condições dignas a seus prisioneiros, um Estado revela não apenas sua ineficiência, mas também seu desprezo pela equidade e pela proteção dos direitos humanos universais. Em compensação, um país que, mesmo em meio às adversidades, respeita a dignidade humana de seus detentos, demonstra maturidade democrática e um verdadeiro compromisso com os princípios de justiça.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) incorpora esses elementos em seu cerne, desempenhando um papel essencial na consolidação das instituições democráticas, ao combater as violações de direitos humanos e garantir a proteção dos grupos mais vulneráveis, formando uma cultura jurídica latino-americana para toda a região e consolidando o surgimento de um *ius constitutionale commune latino-americano* (Piovesan, 2017).

Mencione-se, também, que o ICCAL só é possível por meio de um processo contínuo de democratização na região, que permite a construção de uma base constitucional compartilhada entre os países da América Latina. A estruturação dessa base surge a partir da interação entre o direito interno e os padrões regionais de direitos humanos, promovendo uma harmonização jurídica voltada à proteção da dignidade humana e impulsionando um constitucionalismo transformador (Piovesan, 2017).

Nessa perspectiva, a atuação da Corte nos casos analisados ao longo do texto funciona como um parâmetro complementar que fortalece a construção do conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (Ferreira; Araujo, 2016).

Com base na natureza essencialmente protetiva do SIDH, o professor Siddharta Legale Ferreira e David Pereira de Araújo elaboraram o conceito teórico de Estado de Coisas Inconvencional. Eles defendem que os julgamentos da CoIDH sobre o sistema prisional brasileiro já fornecem elementos suficientes para sustentar a violação flagrante dos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, de modo semelhante ao que ocorre com os direitos fundamentais que levaram à decretação

do ECI pelo Supremo no Brasil. Destaca-se que a tese do Estado de Coisas Inconvencional jamais foi abordada ou reconhecida na jurisprudência da Corte IDH (Ferreira; Araujo, 2016).

Em conclusão, a atuação da CoIDH não apenas reafirma o compromisso com a dignidade humana, mas também pavimenta o caminho para uma reflexão mais profunda sobre a necessidade de transformação estrutural no sistema prisional. Nesse contexto, a construção teórica do Estado de Coisas Inconvencional emerge como uma ferramenta crítica para qualificar juridicamente a constante violação dos direitos previstos na Convenção Americana, ampliando o debate sobre o cumprimento efetivo dos direitos humanos e sua inconvenicionalidade no cenário latino-americano, bem como a harmonização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal referente ao Estado de Coisas Inconstitucional.

## 5. Conclusão

Em vista das discussões desenvolvidas ao longo deste artigo, reafirma-se a importância crucial da proteção dos direitos humanos e fundamentais no contexto prisional. A análise da crise carcerária no Brasil, associada à construção teórica do Estado de Coisas Inconstitucional, revela a necessidade de reformas profundas e contínuas. Esse cenário não apenas expõe falhas estruturais do sistema público, mas também reforça a importância do compromisso do Estado com a dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais, pilares essenciais para a consolidação de uma sociedade justa e democrática.

Outro aspecto relevante a ser destacado em relação ao panorama desumano dos presídios no Brasil é o papel fundamental tanto do sistema nacional quanto do internacional no enfrentamento dessa realidade, visando promover um ambiente mais consentâneo com a promoção da dignidade humana. Além disso, é imperativo que o Estado reavalie sua responsabilidade direta no encarceramento em massa, resultante de suas políticas criminais.

Nesse ponto de vista, o desenvolvimento teórico do Estado de Coisas Inconstitucional surge como uma ferramenta crucial para compreender as recorrentes violações dos direitos fundamentais. Essa teoria aponta para a necessidade urgente de medidas concretas e eficazes que garantam a dignidade humana e fortaleçam os pilares da democracia, vinculando a responsabilidade dos três poderes da República de forma conjunta, com o objetivo de solucionar as condições extremas enfrentadas no sistema prisional por intermédio de decisão judicial ativa do STF.

A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, junto a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a ADPF 347, oferece importantes direcionamentos para a promoção de mudanças estruturais, mas é essencial que essas ações sejam acompanhadas de uma transformação profunda nas políticas públicas e na mentalidade estatal em relação ao sistema penitenciário, priorizando sempre o respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais, rechaçando preconceitos estruturais. Assim, a proteção dos direitos humanos dos detentos não se limita a uma questão local, mas reflete um compromisso internacional em prol da proteção de direitos básicos da pessoa humana.

A tese do Estado de Coisas Inconvencional, similarmente ao ECI, pode configurar um cenário em que a Corte IDH e a CIDH desempenhem um papel significativo nesse litígio estrutural,

exigindo ações concretas do Estado e estimulando uma resposta da União, de maneira semelhante à adotada pelo STF, criando uma harmonização entre as duas jurisdições. Contudo, no âmbito internacional, o Estado brasileiro não poderia se eximir de sua responsabilidade sob o argumento de que a segurança pública é uma competência federativa dos Estados-membros, uma vez que, no plano internacional, a República Federativa do Brasil é o ente que possui personalidade jurídica própria, em detrimento dos demais entes da federação (Ferreira; Araujo, 2016).

Enfim, é imprescindível que o Brasil adote medidas eficazes e estruturantes para enfrentar as graves violações de direitos humanos em seu sistema prisional, como ficou determinado pelo STF na ADPF 347. Dessa forma, aliado às decisões da CoIDH e aplicação da tese Estado de Coisas Inconstitucional, o Estado tem a oportunidade de cumprir seu dever, reformulando sua política carcerária e estabelecendo um supedâneo para os direitos humanos e fundamentais.

## Referências

- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível: file:///D:/Pictures/Texto%20EPIC%202024/Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%202024.pdf. Acesso em: 19 set. 2024
- BARROSO, Luís R.** *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.
- BITENCOURT, Cesar Roberto.** *Tratado de direito penal: volume 1: parte geral*. 15. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRANDÃO, Juliana.** Sistema prisional brasileiro e o permanente mercado das carnes mais baratas. In: **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível: file:///D:/Pictures/Texto%20EPIC%202024/Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%202024.pdf. Acesso em: 19 set. 2024
- BRASIL.** Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi.** *Constituição e Direitos Humanos: Tutela dos Grupos Vulneráveis*. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo.** *Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de Coisas*

**Inconstitucional". UFRJ, 2015.** Disponível em: Da inconstitucionalidade por omissão ao "Estado de coisas inconstitucional.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Devemos temer o "estado de coisas inconstitucional"?** Conjur, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-15/carlos-campos-devemos-temer-estado-coisas-inconstitucional/>. Acesso em: 15 set. 2024.

CARVALHO, Luísa. **População carcerária cresce nos EUA e no Brasil.** Poder360, 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-cresce-nos-eua-e-no-brasil/>. Acesso em: 04 set. 2024.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Situação dos direitos humanos no Brasil.** OEA, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf> Acesso em: 04 set. 2024.

COIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de setembro de 2006** Disponivel em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara_se_02_por.pdf) Data de acesso: 05 out. 2024.

FERREIRA, Siddharta Legale; ARAÚJO, David Pereira de. **O Estado de Coisas Inconvencional:** trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. UFRJ, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/26042/23647>. Acesso em: 05 out. 2024.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos.** 1.<sup>a</sup> ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOUCAULT, Michael. **Vigar e Punir:** Nascimento da Prisão. 16.<sup>a</sup> ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

GALVÃO, Julia. **Cerca de 62% das mortes em prisões brasileiras são causadas por doenças.** Jornal da USP, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/cerca-de-62-das-mortes-em-prisoes-brasileiras-sao-causadas-por-doencas/>. Acesso em: 04 out. 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano.** In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (orgs.). **Por um Feminismo Afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

JUSTIÇA GLOBAL. **Dez anos de medidas provisórias no Complexo Prisional do Curado.** Justiça Global, ano. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/dez-anos-de-medidas-provisorias-no-complexo-prisional-do-curado/>. Acesso em: 24 set. 2024.

MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição: abertura, cooperação, integração.** 22.ed. Curitiba: Juruá, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos.** 9th ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

MELLO, Marco Aurélio. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL.** Conjur, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ad/adpf-situacao-sistema-carceral-voto.pdf>. Acesso em: 29 set. 2024.

MONDELLI, Laís. **Estupro e tortura: relatório inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos.** G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml>. Acesso em: 01 set. 2024.

ONU. **Regras de Mandela: Pessoas presas importam!** Nações Unidas Brasil, 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/274259-regras-de-mandela-pessoas-presas-importam>. Acesso em: 06 out. 2024.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.** *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017.

RAMOS, André de Carvalho **Curso de Direitos Humanos.** 9th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

RIBEIRO, Aline. **Mortes violentas caem, mas Brasil é o 18º país com maior índice de letalidade do mundo, aponta Anuário de Segurança.** O Globo, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/07/18/mortes-violentas-caem-mas-brasil-e-o-18o-pais-com-maior-indice-de-letalidade-do-mundo-aponta-anuario-de-seguranca.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2024.

RISTUM, Marilena; BASTOS, Ana Cecília de Sousa. **A violência e o papel da mídia na concepção de professoras do ensino fundamental.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/wrNywYhwztnVJfqFvD4JXgK/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 05 dez. 2024.

SARMENTO, Daniel. et al. **Petição Inicial ADPF 347.** Rio de Janeiro, 2015. Disponível: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/psol-stf-intervenha-sistema-carceral.pdf>. Acesso: 29 set. 2024.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENais. **15º Ciclo SISDEPEN.** Brasília, 2024. Disponível: [freipen-2-semestre-de-2023.pdf](https://www.sisdepn.mt.gov.br/freipen-2-semestre-de-2023.pdf). Acesso em: 19 set. 2024

STRECK, Lenio Luiz. **Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo.** Conjur, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo/>. Acesso em: 01 set. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 21nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional.** 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune latino-americano em direitos humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios.* Revista Direito e Práxis, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/dLhPxzDmJDTcczFVTdhSwJN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 set. 2024.

WORLD PRISON BRIEF. Highest to Lowest - **Prison Population Total.** Prison Studies, 2024 Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid>All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid>All). Acesso em: 20 agosto 2024.